

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 344ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP.

ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO BRAZ, inscrito no CNPJ 38.668.192/0001-81, com comitê eleitoral na Rua Santo Antônio, 228, Distrito de Botujuru, Campo Limpo Paulista, CEP 13238-260, por seu advogado e subscritor (mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º, da LC 64/90 e demais dispositivos aplicáveis a espécie, propor a presente:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO

Em face **ADEILDO NOGUEIRA**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade nº 324532179-SSP/SP, CPF nº 29226773890, domiciliado na Rua Laerte Monteiro de Oliveira, 357, Jardim São Conrado, Campo Limpo Paulista/SP, CEP: 13.231-100, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro **nº 0600408-47.2020.6.26.0344 como candidato a Prefeito de Campo Limpo Paulista**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

O Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº 0600408-47.2020.6.26.0344, ao cargo de Prefeito e junto com ele apresentou a documentação exigida em lei, autuada em anexos.

Publicado o Edital referente ao pedido de registro de candidatura, no ultimo dia 29 de setembro de 2020, abriu-se a presente via.

Pois bem, o impugnado, na qualidade de presidente do Partido

Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, não apresentou informação e/ou documento previsto como condição de registrabilidade, pois não teve as contas do partido prestadas, consoante se infere do processo nº 0600080-20.2020.6.26.0344 – em tramite perante esse MM. Juízo - documento anexo.

Assim sendo, tendo em vista que o vício não foi sanado no prazo legal - o indeferimento do registro da candidatura é medida que se impõe.

Deveras, embora não seja tecnicamente inelegível em sentido estrito, é perceptível que o impugnado não possui a plenitude do gozo dos direitos políticos, revelando-se, portanto, ausente uma condição constitucional de elegibilidade (art. 14, §3º, II, da CF).

A Constituição Federal insculpiu princípios norteadores à democracia e à realização das eleições, primando pela probidade administrativa e pela moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa dos candidatos.

Mas não é só isso.

Evoluindo, no tocante aos atos de campanha que podem ser praticados por candidatos com registro sub judice – nos termos do artigo 16-A, da Lei das Eleições (Lei número 9504/1997) – tem-se que essa possibilidade não deve ser conferida a candidatos evidentemente inelegíveis.

Evidenciada a inelegibilidade do candidato – tal como no caso do Impugnado – é flagrantemente imoral conceder ao postulante tempo de televisão e de rádio, bem como depositar-lhe recursos dos fundos partidário e eleitoral para que faça campanha.

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

No mesmo passo, a Justiça Eleitoral pode conhecer de ofício da evidente inelegibilidade do Impugnado, o que desde já se requer em atenção à Súmula 45, do TSE. Vejamos:

Súmula 45, TSE: *Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.*

Alternativa não resta, senão a procedência da impugnação ao registro da candidatura é medida que se impões.

Diante do exposto, requer se digna Vossa Excelência determinar:

- (a)** o recebimento da presente ação de impugnação;
- (b)** seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- (c)** que seja notificado o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, para os fins de direito.
- (d)** que, em diligência, seja juntado ao presente cópia do pedido de registro do impugnado;
- (e)** seja juntada a documentação anexa;
- (f)** encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,
- (g)** por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato

julgada integralmente procedente, para o fim de indeferir o registro do impugnado, bem como impedir que o Impugnado pratique atos de campanha na forma do artigo 16-A, da Lei das Eleições;

(h) seja intimado o Ministério Público Eleitoral, para os devidos fins de direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

Campo Limpo Paulista, 01 de outubro de 2020.

HERMES BARRERE

OAB/SP 147.804